



Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 37/2026

Autor: Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida

Altera a Lei Municipal nº 6.348, de 1º de outubro de 2025, que institui a Planta Genérica de Valores do Município de Caçapava, revoga a Lei nº 3.673, de 07 de dezembro de 1998 e suas alterações, altera os artigos 6º, 16, 17, 18, 20, 22, 23, 33, 36, 38, 39, 40, 44, 48, 50, 51, 52, 54, 56 e 57 da Lei Municipal nº 1.430, de 11 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o Art. 10 da Lei Municipal nº 6.348, de 1º de outubro de 2025, que institui a Planta Genérica de Valores do Município de Caçapava, revoga a Lei nº 3.673, de 07 de dezembro de 1998 e suas alterações, altera os artigos 6º, 16, 17, 18, 20, 22, 23, 33, 36, 38, 39, 40, 44, 48, 50, 51, 52, 54, 56 e 57 da Lei Municipal nº 1.430, de 11 de dezembro de 1970, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Nos casos em que a atualização da Planta Genérica de Valores – PGV resultar em aumento do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU em relação ao valor lançado no exercício anterior, o montante excedente será parcelado, de ofício, de forma escalonada, observado o prazo máximo e as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A diluição de que trata o *caput* será aplicada em parcelas anuais, sendo 50% (cinquenta por cento) conforme já aplicado no exercício de 2026, e o restante à razão de 5% (cinco por cento) nos exercícios subsequentes ou até que o valor integral do imposto, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei, seja atingido, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica aos casos de aumento por alteração cadastral decorrente de ampliação de construção, demolição, reconstrução, mudança de uso ou demais modificações promovidas pelo sujeito passivo que impliquem novo lançamento desvinculado da aplicação desta Lei.

§ 3º Fica suspensa a aplicação do escalonamento previsto neste artigo até o exercício de 2030, período no qual os valores serão atualizados, exclusivamente, por índice inflacionário oficial, sendo que, a partir de 2030, a aplicação do escalonamento, somada à inflação, não poderá resultar em aumento superior a 8% (oito por cento) ao ano.

§ 4º Durante o período de suspensão previsto no §3º do Art. 10, o Poder Executivo Municipal deverá realizar estudos técnicos destinados à revisão da Planta Genérica de Valores, devendo encaminhar projeto de lei corretivo para adequação dos critérios técnicos utilizados na composição da base de cálculo do IPTU, visando mitigação de distorções tributárias. Deverá ser realizada audiência pública para apresentação dos resultados da revisão. A revisão



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camaracacapava.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 380032003600380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por PABLO DE OLIVEIRA
FERNANDES:41418114839 Data: 24/09/2026
12:47:41

Assinado digitalmente por FRANCINE DOS
SANTOS MIRANDA:35412323820 Data:
23/09/2026 16:32:21

Assinado digitalmente por adilson henrique
franca:02814779818 Data: 23/09/2026 15:02:42

Assinado digitalmente por JEFFERSON
HENRIQUE TAVARES DE SOUSA:36028115819
Data: 23/09/2026 14:49:51



Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

deverá observar os princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva, segurança jurídica, publicidade, transparência fiscal e vedação ao confisco jurídico, previstos nos arts. 5º, *caput*, 37, 145, §1º e 150, IV, da Constituição Federal.

§5º A partir do exercício de 2030, passa a ser aplicada a progressividade prevista no § 1º deste artigo.

§ 6º A eventual revisão dos critérios técnicos da Planta Genérica de Valores deverá observar estudos técnicos individualizados, motivação administrativa adequada, estimativa de impacto orçamentário financeiro, quando exigida pela legislação aplicável e observância às normas da Lei Complementar Federal nº 101/2000.” (NR)

Art. 2º Modificam-se os incisos do art. 50 da Lei 1.430/70, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 ...

I - ...

II – acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 400.000,00: alíquota de 0,35%;

III – acima de R\$ 400.000,00 até R\$ 800.000,00: alíquota de 0,40%;

IV – acima de R\$ 800.000,00: alíquota de 0,45%.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA, 23 de setembro de 2026.

Adilson Henrique França
Presidente

Pablo de Oliveira Fernandes
Vice-Presidente

Franciane dos Santos Miranda
1ª Secretária

Jefferson Henrique Tavares de Sousa
2º Secretário

